DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1224/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17403/2014
PROTOCOLO	: 1554844
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PROCED. LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL (Nº 31/2014)
RELATOR	: RONALDO CHADID

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, no entanto, o Ordenador de Despesas remeteu os documentos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11, razão pela qual foi aplicada a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 31/2014), realizado pelo Município de Coxim/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em que se registrou preço para aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: J Z Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.-ME; e Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.-ME.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase a esta Corte de Contas (Análise nº 2136/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6374/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: J Z Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.-ME (R$ 82.370,18); e Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.-ME (R$ 209.649,41).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, que se deu em 20/05/2014, a remessa deveria ocorrer até 10/06/2014, porém, os documentos foram remetidos em 21/10/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 31/2014), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 031/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, ressalvadas a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Aluízio Cometki São

José, CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do provimento nº 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Ordenador de Despesas, que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; e pela comunicação, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator